SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125193 - RS (2025/0479506-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SAWAYA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	SUZANA APARECIDA JABONSKI - RS050687
		RODRIGO LANIUS E SILVA - RS110353
AGRAVADO	:	CAPESI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	CESAR AUGUSTO HACK FILHO - RS080351

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts.

Documento eletrônico VDA60459164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:40
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 6f74dab3-cbc3-41ed-b9bb-7d90e177ec8e

255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:40
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 6f74dab3-cbc3-41ed-b9bb-7d90e177ec8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125193 - RS (2025/0479506-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SAWAYA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	SUZANA APARECIDA JABONSKI - RS050687
		RODRIGO LANIUS E SILVA - RS110353
AGRAVADO	:	CAPESI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	CESAR AUGUSTO HACK FILHO - RS080351

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

Documento eletrônico VDA59636822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:53
Código de Controle do Documento: 8a2ee626-3ab4-4199-9c5b-7dbfa9f956a5

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 155-218) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 148-151).

Em suas razões, a parte agravante alega que não incidem os óbices das Súmulas n. 7 e 211 do STJ, sustentando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quanto à negativa de prestação jurisdicional; dos arts. 371, 479 e 480 do CPC quanto à necessidade de nova perícia de avaliação; do art. 1.419 do CC em relação à limitação da responsabilidade da interveniente hipotecante; dos arts. 797, 805, 835, § 3º, e 917, § 2º, do CPC acerca do excesso de penhora e da função social da empresa; e do art. 1.026, § 2º, do CPC com vistas ao afastamento da multa, além de dissídio jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado (fls. 185-187).

Sem impugnação (fl. 222).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 149-151):

> A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
>
> Quanto à alegada omissão e falta de fundamentação sobre a avaliação pericial, o excesso de penhora e a função social da empresa, a Corte local assim se pronunciou (fls. 71-72):
>
> > 'No que tange à alegada omissão quanto à avaliação pericial, o acórdão foi claro ao destacar que o perito explanou de modo motivado, razoável e técnico a escolha de terrenos para comparação, tendo examinado sete variáveis e seguido as recomendações da ABNT NBR 14653-2:2011. Ademais, o laudo considerou informações atuais relativas à oferta, demanda e possibilidade de uso, características técnicas e aspectos restritivos, tratadas em bases estatísticas e análises específicas para o mercado imobiliário.'
> >
> > 'Quanto ao suposto excesso de penhora, o acórdão expressamente consignou que "não houve enfrentamento do ponto pelo juízo de

Documento eletrônico VDA59636822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:53
Código de Controle do Documento: 8a2ee626-3ab4-4199-9c5b-7dbfa9f956a5

origem, de forma que avançar sobre tal assunto culminaria em supressão de grau jurisdicional, o que é vedado pelo sistema constitucional processual atual". Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada neste ponto.'

'No tocante à alegação de prejuízo às obras em andamento e à função social da empresa, o acórdão também foi explícito ao afirmar que se trata de "problema estranho aos autos em que se trata de cumprimento de sentença de arbitramento de honorários transitada em julgado", destacando que, diante do inadimplemento e da recalcitrância da parte agravante no pagamento, o corolário lógico é a persecução de bens suficientes a garantir o adimplemento.'

Assim, não se constatam os vícios alegados.

No que diz respeito à homologação do laudo pericial de avaliação e à alegada necessidade de nova perícia, a Corte local assim se manifestou (fl. 57):

'Especificamente sobre a homologação do laudo, o perito explanou de modo motivado, razoável e técnico, a escolha de terrenos para comparação nos seguintes termos:'

'1. Quais foram os critérios utilizados pela Sr. perito para selecionar os terrenos comparativos? Resposta: Os imóveis paradigmas utilizados na avaliação se tratam de glebas urbanizáveis ou lotes grandes dentro da malha urbana do município de São Leopoldo, em conformidade com as recomendações da ABNT NBR 14653-2:2011.'

'Para além disso, houve exame de sete variáveis, de tal modo que afirmar que o laudo desconsidera o índice construtivo e a raridade dos imóveis constitui argumento que beira ao manifesto propósito protelatório, assim como a assertiva de que o perito desconsidera o potencial de valorização.'

Nesse contexto, rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à regularidade, idoneidade e suficiência do laudo pericial de avaliação, bem como quanto à desnecessidade de nova perícia, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Da mesma forma, no que tange à validade da confissão de dívida e à extensão da penhora a imóveis nela não previstos, a Corte local assim se manifestou (fl. 57):

'Sobre a validade da confissão de dívida e da extensão das penhoras a imóveis nela não previstos, já houve pronunciamento desta Corte, entendendo pela inexistência de qualquer nulidade.'

'Nessa medida, não havendo pagamento integral do débito, a execução deve prosseguir, com a expropriação de bens, tal como ora ocorre.'

Para afastar o entendimento das instâncias originárias a respeito da validade e da extensão da penhora, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

No que se refere à tese de excesso de penhora, verifica-se que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que sua análise direta configuraria supressão de instância (fl. 57). Desse modo, ausente o debate sobre o mérito da questão pela Corte local, resta desatendido o requisito do prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Ademais, no que diz respeito à multa aplicada com base no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, a Corte local assim se manifestou (fl. 72):

Documento eletrônico VDA59636822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:53
Código de Controle do Documento: 8a2ee626-3ab4-4199-9c5b-7dbfa9f956a5

'Ademais, a parte embargante novamente provoca o Judiciário e, de extrema má-fé, postula a reapreciação da matéria, a qual restou prequestionada por ocasião do julgamento do recurso originário (evento 22, RELVOTO1), de modo que se evidencia o caráter protelatório dos embargos de declaração, motivo pelo qual vai condenada ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o art. 1.026, §2°, CPC...'

Para afastar o entendimento das instâncias ordinárias quanto ao caráter protelatório dos embargos de declaração e à consequente aplicação da multa, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, o recurso também não pode ser admitido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de condenação na origem.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. 371, 479, 480, 489, 797, 805, 835, 917, 1.022 e 1.026 do Código de Processo Civil e 1.419 do Código Civil, bem como na não incidência, no caso concreto, das Súmulas n. 7 e 211 do STJ, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido, quanto pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência dos citados enunciados sumulares.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Documento eletrônico VDA59636822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:53
Código de Controle do Documento: 8a2ee626-3ab4-4199-9c5b-7dbfa9f956a5

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59636822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:53
Código de Controle do Documento: 8a2ee626-3ab4-4199-9c5b-7dbfa9f956a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.125.193 / RS

Número Registro: 2025/0479506-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53416761720248217000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAWAYA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	: SUZANA APARECIDA JABONSKI - RS050687
	RODRIGO LANIUS E SILVA - RS110353
AGRAVADO	: CAPESI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: CESAR AUGUSTO HACK FILHO - RS080351

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SAWAYA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	: SUZANA APARECIDA JABONSKI - RS050687
	RODRIGO LANIUS E SILVA - RS110353
AGRAVADO	: CAPESI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: CESAR AUGUSTO HACK FILHO - RS080351

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60449172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:58
Código de Controle do Documento: 9dd8272c-118c-4bf1-9790-25c886e5f32f

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:58
Código de Controle do Documento: 9dd8272c-118c-4bf1-9790-25c886e5f32f